

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015-001GABIN

OBJETO: Serviços de publicação de atos administrativos (portarias, decretos, publicações e outros atos administrativos) do poder executivo, em jornais e revistas de circulação local, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: SACRAMENTO & CIA LTDA-ME.

DOS FATOS

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2015-001GABIN que visa os Serviços de publicação de atos administrativos (portarias, decretos, publicações e outros atos administrativos) do poder executivo, em jornais e revistas de circulação local, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

No curso da sessão, após o credenciamento das empresas, abertos os envelopes de propostas e classificadas as empresas para disputa de lances, constatou-se que a proponente DCMIX DISTRIBUIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME apresentou o menor preço classificado na fase de lances. Ato seguinte foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da proponente com o melhor preço classificado, após análise dos documentos habilitatórios o Pregoeiro decidiu pela habilitação da licitante DCMIX DISTRIBUIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME a declarando vencedora do certame com o valor global de R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais). Após declarada a vencedora, a licitante SACRAMENTO & CIA LTDA-ME registrou em ata suas razões de recurso.

DAS RECURSOS APRESENTADOS

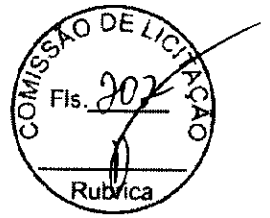
No curso da sessão apenas a representante da licitante SACRAMENTO & CIA LTDA-ME interpôs recurso em ata, apresentando tempestivamente apelação formal em 21 de Maio de 2015, a empresa DCMIX DISTRIBUIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME não apresentou contrarrazões.

A empresa recorrente alega que a habilitação da empresa DCMIX DISTRIBUIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME não poderia ocorrer, tendo em vista que a referida empresa não comprovou capacidade técnica para executar os serviços, já que a recorrida não possui jornal em circulação e que assim, uma terceirização se torna aparente, em vista de que o proprietário da recorrida faz parte do quadro societário do jornal "O PIONEIRO".

A recorrente questiona também a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa declarada vencedora, em razão de que, pelo fato da recorrida não possuir jornal em circulação não poderia ter executado os serviços objeto do Atestado.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pelas Empresas SACRAMENTO & CIA LTDA-ME, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro quanto a suas decisões.

DA ANALISE


Revisando os autos do processo, este pregoeiro conclui que as decisões tomada foram com base nos princípios norteadores das licitações, neste caso essencialmente os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

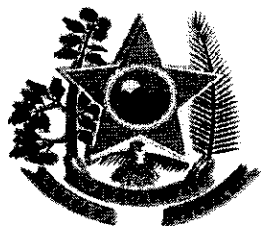
Quanto à apelação formal apresentada, entendo que a empresa DCMIX DISTRIBUIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME deve permanecer habilitada, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado encontra-se em compatibilidade com o que exige o Edital em seus itens 56, 56.1 e 56.1.a. No que diz respeito à terceirização dos serviços por parte da empresa declarada vencedora, em nenhum momento os documentos apresentados pela empresa DCMIX DISTRIBUIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, revelam tal situação e não cabe ao pregoeiro julgar situações que não se fazem presentes nos autos do processo, nem tão pouco até então comprovadas.

DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos ao norte despendidos, **DECIDO** julgar totalmente **IMPROCEDENTE** as alegações apresentadas pela empresa **SACRAMENTO & CIA LTDA-ME** mantendo a **HABILITAÇÃO da licitante DCMIX DISTRIBUIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**. Nestes termos encaminho todo processo para análise e decisão da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 29 de Maio de 2015.


DAYTON NEVES PEREIRA
Pregoeiro
Decreto 201/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial 9/2015 -001 GABIN.

Objeto: Serviços de publicação de atos administrativos (portarias, decretos, publicações e outros atos administrativos) do poder executivo, em jornais e revistas de circulação local do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: SACRAMENTO E CIA LTDA - ME.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos administrativos (portarias, decretos, publicações e outros atos administrativos) do poder executivo, em jornais e revistas de circulação local do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

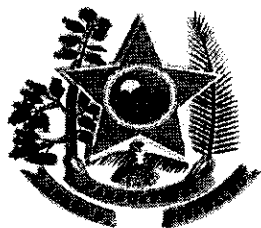
Consta nos autos que a Recorrente SACRAMENTO E CIA LTDA - ME, inconformada com a decisão que habilitou a vencedora do certame, DCMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, interpôs recurso administrativo objetivando a sua inabilitação.

Em atenção ao Art. 109, § 3º, Lei nº 8.666/1993, quando a Recorrente SACRAMENTO E CIA LTDA - ME interpôs recurso, foram as demais licitantes comunicadas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto em tempo hábil, visando desconstituir as alegações da Recorrente, o que não fora apresentado.

O pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que habilitou a Empresa SACRAMENTO E CIA LTDA - ME, e tendo a Recorrente interposto recurso dentro do prazo legal, demonstrando inconformismo com a decisão do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Após a análise de toda a documentação das licitantes participantes do presente certame, o Pregoeiro habilitou a empresa **DCMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, a recorrida, e a empresa **SACRAMENTO E CIA LTDA - ME**, a recorrente. Na fase de lances, sagrou-se vencedora a recorrida, em razão de ter apresentado proposta mais vantajosa à Administração, com preços mais baixos. (fls. 117)

Alega a recorrente que:

"01. Conforme o item 8, a presente licitação tem como objeto Serviços de publicação de atos administrativos (portarias, decretos, publicações e outros atos administrativos) do poder executivo, em jornais e revistas de circulação local do Município de Parauapebas, Estado do Pará, deixa claro que há a necessidade da existência de um jornal, não podendo o mesmo ser criado após o processo licitatório, pois caso seja, fica o mesmo impossibilitado de apresentar atestado de capacidade técnica, conforme o item 61.1, em nome da licitante e preferencialmente, com número do CNPJ e com endereço respectivo, deixa claro que o documento deve ser emitido em nome e com os dados da referida empresa.

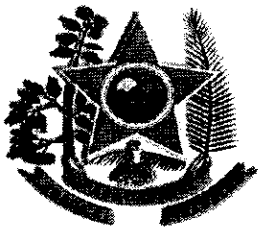
02. Conforme item 84.3 - é vedada a subcontratação de outra empresa para o fornecimento do produto objeto deste pregão. Sabe-se que a empresa DCMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME não possui jornal e nem revista. Sabe-se também que o mesmo quadro societário possui um jornal de circulação mensal com a subcontratação de empresa, ação tal vedada pelo referido edital.

03. Conforme atestado de capacidade apresentado pela empresa DCMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, a Câmara Municipal de Parauapebas comprou 25.000,00 cm de publicação. Ora senhor pregoeiro se a empresa não tem jornal impresso, onde foram efetuadas tais publicações?"

Sobre as alegações apresentadas pela empresa **SACRAMENTO E CIA LTDA - ME** quanto à habilitação da empresa **DCMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, convém transcrevermos o corpo do Art. 27 da Lei 8.666/93 que elenca quais os documentos necessários para habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - *qualificação técnica;*

III - *qualificação econômico-financeira;*

IV - *regularidade fiscal e trabalhista;*

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

técnica: E ainda, o artigo 30 da supracitada Lei, que versa sobre a qualificação

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

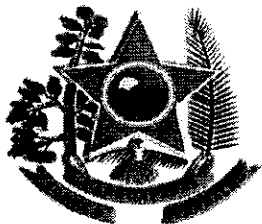
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Convém ainda dizermos que inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal determina que somente se permitam exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda a consignação, no ato convocatório, de cláusulas que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em relação a circunstâncias irrelevantes ou impertinentes ao específico objeto do contrato. Reza a norma da Lei:

"Art. 3º

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Observa-se que o Edital, não prevê como requisito de habilitação a apresentação por parte das licitantes, de atestados de capacidade técnica acompanhados de cópias de notas fiscais, empenhos ou contratos que os lastreiem, ou, como nesse caso, cópia das publicações feitas.

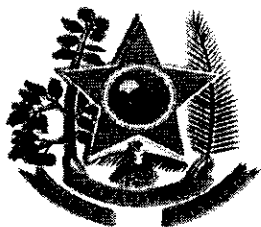
Inexiste na Lei Maior de Licitação a previsão, sequer, de tal requisito. Posto que, se existisse tal requisito de habilitação, a Administração feriria o Princípio Constitucional de Legalidade.

Ademais, quanto aos itens da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", foram cumpridos integralmente pelo recorrido, com a apresentação de atestado com informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento dos produtos, ademais o mesmo fora devidamente assinado e carimbado pelo diretor administrativo da Câmara Municipal, e autenticado por pessoa competente do setor de licitações desta Prefeitura (fl. 182).

A egrégia corte de contas da união (TCU) já se manifestou sobre o tema (Acórdão 1224/2015-Plenário, TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015.). Consta do acórdão:

1. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.

Em Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), objetivando o registro de preços para contratação de serviços técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação daquela fundação, a representante questionara a sua inabilitação "decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório". Realizadas as oitivas regimentais, a Capes alegou a necessidade de que fossem "apresentados outros documentos além do atestado de capacidade técnica, para o devido julgamento da capacidade da empresa", ressaltando que "o edital seguiu integralmente as disposições legais". A relatora rebateu, destacando que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firme jurisprudência deste Tribunal”. Acrescentou que “a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”, a exemplo dos precedentes contidos nos Acórdãos 597/2007-Plenário e 1564/2015-Segunda Câmara. Sobre o caso concreto, a relatora observou que “a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência”. Observou ainda que a fundação, em momento anterior à desclassificação da representante, promovera diligências para sanar a dúvida quanto a esse aspecto e teve a oportunidade de concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia as exigências do edital, “conforme atestou a Diretoria de Tecnologia e Informação daquela entidade por meio da nota técnica (...)acostada aos autos”. Em vista do exposto pela relatora, o Tribunal considerou a Representação procedente e fixou prazo para que a Capes tornasse sem efeito a inabilitação e a desclassificação da representante, cientificando ainda a fundação de que “a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte”. Acórdão 1224/2015-Plenário, TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015.

Destaca-se que a Administração está dando cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

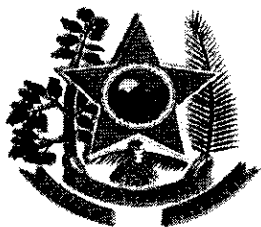
Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely

¹ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior² ensina-nos que:

"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

E, mais adiante na mesma obra³, o autor registra:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".

E comenta:

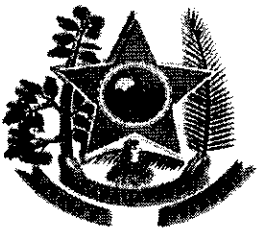
"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."

Outrossim, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o

² In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

³ Página 282.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁴, *in verbis*:

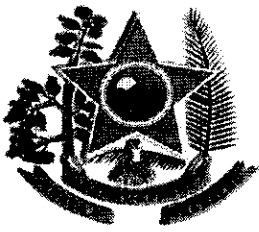
"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Quanto à alegação de que a Recorrida terceirizará os serviços à outra empresa que possui o mesmo quadro societário, Jornal O Pioneiro, em desobediência

⁴ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ao item 84.3 do edital, tal situação não poderá ser avaliada na fase do procedimento licitatório, vez que não existe nos autos qualquer comprovação ou, ao menos, informação da impossibilidade da Recorrida prestar os serviços de forma direta, uma vez que a mesma está apta a fornecer os serviços, apresentando objeto social compatível (58.12-3/00 - edição de jornais) com os serviços licitados, conforme documento de fl. 125.

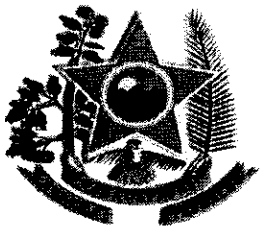
Ademais, o item 1.3 da cláusula décima do contrato, estabelece que "*é vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação dos serviços objeto deste contrato*" e o item 1.4 da cláusula sétima do contrato, estabelece que é obrigação da contratante "*impedir que terceiros executem os serviços objeto deste contrato*". Sendo assim, caso descumpridas as disposições contratuais, poderá acarretar a rescisão do contrato, no momento oportuno, posterior e alheio à fase licitatória. Portanto, a presunção é da boa-fé da Recorrida em se cumprir as disposições editalícias e, após, as disposições contratuais, até que se prove o contrário.

O pregoeiro, ao analisar o recurso administrativo interposto pela Empresa **SACRAMENTO E CIA LTDA - ME**, decidiu manter a habilitação da Recorrida afirmando que: "*Quanto à apelação formal apresentada, entendo que a empresa DCMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME deve permanecer habilitada, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado encontra-se em compatibilidade com o que exige o edital em seus itens 56, 56.1 e 56.1.a. No que diz respeito à terceirização dos serviços por parte da empresa declarada vencedora, em nenhum momento os documentos apresentados pela empresa DCMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME revelam tal situação e não cabe ao pregoeiro julgar situações que não se fazem presentes nos autos do processo, nem tão pouco até então não comprovadas*".

Assim, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa **DCMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**.

3. Conclusão

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

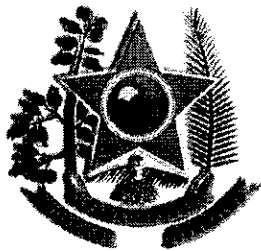
S.M.J.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência,

Parauapebas/PA, 10 de junho 2015.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 18.618B

JÚLIO CÉSAR S. GONÇALVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: SACRAMENTO E CIA LTDA - ME.
Recorrido: Pregoeiro.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial 9/2015 -001 GABIN.

Objeto: Serviços de publicação de atos administrativos (portarias, decretos, publicações e outros atos administrativos) do poder executivo, em jornais e revistas de circulação local do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos administrativos (portarias, decretos, publicações e outros atos administrativos) do poder executivo, em jornais e revistas de circulação local do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente SACRAMENTO E CIA LTDA - ME, inconformada com a decisão que habilitou a vencedora do certame, DCMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, interpôs recurso administrativo objetivando a sua inabilitação.

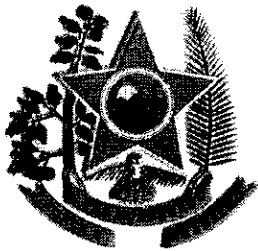
Em atenção ao Art. 109, § 3º, Lei nº 8.666/1993, quando a Recorrente SACRAMENTO E CIA LTDA - ME interpôs recurso, foram as demais licitantes comunicadas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto em tempo hábil, visando desconstituir as alegações da Recorrente, o que não fora apresentado.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).


Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 10 de junho de 2015.


Gilmar Nascimento de Moraes
Chefe de Gabinete
Dec. N° 009/2015